

Ofício nº 928/99

Pato Branco, 15 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos senhores vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1999:

1. Dos vereadores **Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT e Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB**, solicitando que V. Exª envie a esta Casa de Leis cópia dos convênios nº 158/97, nº 330/98 e convênio de 1999 até o momento em tramitação, firmados entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e a Prefeitura Municipal de Pato Branco, bem como, cópia da prestação de contas e aplicação de recursos dos referidos convênios.
2. Da Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores **Vilson Dala Costa-PMDB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Agustinho Rossi-PDT, Carlinho Antonio Polazzo-PFL e Roberto Carlos Chioquetta-PPS**, solicitando a V. Exª para que através do Departamento de Receita, apresente demonstrativo pertinente ao lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza Pública, de forma comparativa entre os valores praticados atualmente e a nova sistemática de cobrança estipulados respectivamente, no Projeto de Lei Complementar nº 04/99 e Projeto de Lei nº 119/99 (cópias anexas), em trâmite neste Legislativo Municipal.

Respeitosamente.



Nelson Bertani
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito Municipal
Nesta**

8 de janeiro de 1999



Estado do Paraná

CER.D.O	
Data	13/12/99
Assinatura	[assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
[assinatura]
VISTO

EXMO. SR.

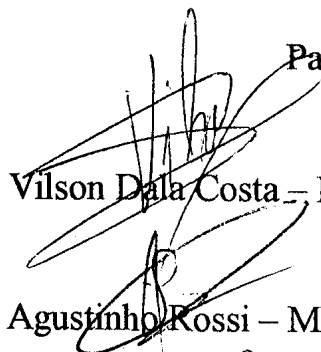
NELSON BERTANI

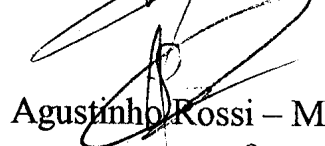
DD. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

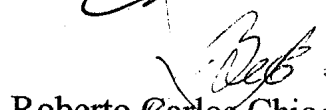
Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerem seja oficiado o Executivo Municipal, através da Fazenda Pública, no sentido que apresente demonstrativo pertinente ao lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza Pública, de forma comparativa entre os valores praticados atualmente e a nova sistemática de cobrança estipulados respectivamente, no Projeto de Lei Complementar nº 004/99 e Projeto de Lei nº 119/99, em trâmite neste Legislativo Municipal.

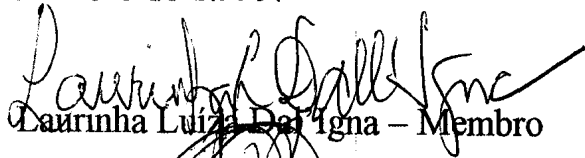
Nestes termos, pedem deferimento.

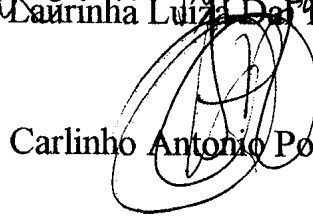
Pato Branco, 13 de dezembro de 1.999.


Vilson Dala Costa – Presidente


Agostinho Rossi – Membro


Roberto Carlos Chioquetta - Membro

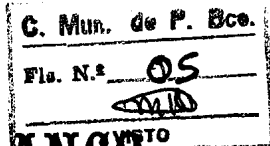

Laurinha Luiza Dalfino – Membro


Carlinho Antonio Polazzo – Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

Buscam o Executivo Municipal, alterar os artigos 209 e 211 da lei complementar nº 001/98 de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário municipal, no que diz respeito a cobrança da taxa de coleta de lixo, mediante o escalonamento do número de coletas realizadas semanalmente.

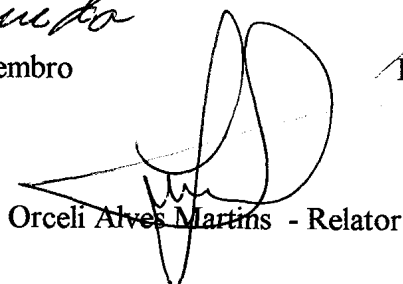
A proposição tem amparo legal, ou seja na Lei Orgânica Municipal, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

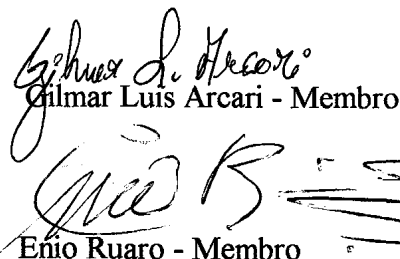
É o nosso parecer, salvo maior juízo.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida – Membro

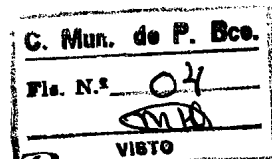

Orcei Alves Martins - Relator


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/99

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar os artigos 209 e 211 da Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1.998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, relativamente a cobrança da taxa de coleta de lixo, mediante o escalonamento do número de coletas semanalmente realizadas nas residências, empresas prestadoras de serviço, indústrias, outros (prédios públicos, utilidade pública e similares), empresas de comércio em geral, hotéis, mercearias, mercados, restaurantes e churrascarias, e supermercados.

Para que possa implementar essa nova sistemática de cobrança, solicita autorização para adequar a redação dos dispositivos supra mencionados, no que se refere ao lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo.

A proposição encontra-se amparada nas seguintes disposições:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

“Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

X – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar.”

“Art. 84 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – Lei Complementar nº 01/98, de 17 de dezembro de 1.998.

“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou sua redução;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
VISTO

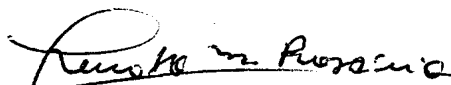
Câmara Municipal de Pato Branco

- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V- a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, competindo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, verificar se a sistemática a ser adotada para cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, implicará em majoração do aludido tributo.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Bco.
Data <u>08/12/99</u>	Hora <u>17:30h</u>	Fls. N.º <u>02</u>
Assinatura <u>[assinatura]</u>		<u>[assinatura]</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/99

Súmula: Altera dispositivos da Lei complementar 001/98, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Artigo 1º. Ficam alterados os artigos 209 e 211 da Lei Complementar 001/98 de 17 de dezembro de 1998, Código Tributário do Município, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 211. O lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo, será mensal, feita juntamente com o IPTU.

Artigo 209. Para efeitos da coleta, disposição final e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consideram-se os números de coletas semanais, da seguinte forma:

I – Residências:

- a) 03 vezes semanais: 20% (vinte por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 40% (quarenta por cento) da UFM

II – Empresas Prestadoras de Serviços:

- a) 03 vezes semanais: 20% (vinte por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 40% (quarenta por cento) da UFM

III – Indústrias:

- a) 03 vezes semanais: 20% (vinte por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 40% (quarenta por cento) da UFM

IV – Outros (Prédios Públicos, Utilidade Pública e similares):

- a) 03 vezes semanais: 20% (vinte por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 40% (quarenta por cento) da UFM

IV – Empresas de Comércio em Geral:

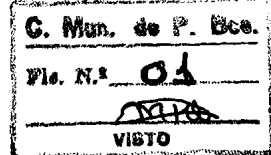
- a) 03 vezes semanais: 25% (vinte e cinco por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 50% (cinquenta por cento) da UFM

V – Hotéis, Mercarias, Mercados, Restaurantes e Churrascarias:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- a) 03 vezes semanais: 40% (quarenta por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 80% (oitenta por cento) da UFM

VI – Supermercados:

- a) 03 vezes semanais: 50% (cinquenta por cento) da UFM
- b) 06 vezes semanais: 100% (cem por cento) da UFM

Artigo 2º . O lançamento se dará pela unidade edificada cadastrada no Departamento de Cadastro Técnico.

Artigo 3º . Os valores em UFM, estabelecidos nesta Lei poderão sofrer reajustes necessários, através de Decreto do Executivo Municipal, tendo por base planilha de custos atualizada.

Artigo 4º . Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal